

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	25.266/26/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026847274-53	
Impugnação:	40.010160436-34	
Impugnante:	Maria Auxiliadora de Melo Aguiar	
	CPF: 364.242.936-04	
Origem:	DF/BH-1	

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição de valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, decorrente da transmissão *causa mortis* de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, sob o fundamento de recolhimento indevido do imposto, em razão de declaração de inconstitucionalidade de sua cobrança pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.363.013, com tese de repercussão geral consolidada pelo Tema nº 1.214. Entretanto, a desconstituição do fato gerador do ITCD incidente sobre o VGBL somente será aplicada após 20/02/25, com a publicação do Parecer Normativo nº 16.724/25 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais – AGE/MG, nos termos da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG nº 5.904/25. Verificado nos autos que o recolhimento do ITCD foi efetuado em 31/01/25, ou seja, em data anterior à publicação do citado parecer. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme Protocolo nº 202.510.485.443-9, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD incidente sobre saldo de investimentos financeiros acumulados em plano de previdência Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL, por ocasião do falecimento da segurada (inventariada), ao argumento de recolhimento indevido do imposto, uma vez que o Supremo Tribunal Federal – STF, declarou inconstitucionalidade de sua cobrança, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.363.013, com tese de repercussão geral consolidada pelo Tema nº 1.214.

A Delegacia Fiscal (DF/BH-1) negou a restituição (fls. 04/06), ao argumento de que:

a) a legislação mineira vigente à época da sucessão previa a incidência de ITCD sobre referidos valores;

b) decisão em Recurso Extraordinário, ainda que em tema com repercussão geral reconhecida, não vincula a administração pública;

c) a Resolução SEF nº 5.904/25 dispõe em seu art. 3º que os pedidos de restituição relativos ao tema somente serão aceitos administrativamente caso o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pagamento do imposto tenha sido realizado indevidamente após a publicação do Parecer Normativo AGE nº 16.724/2025, de 20 de fevereiro de 2025; e

d) o imposto em questão foi recolhido em 31/01/25.

Da Impugnação

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação aos seguintes argumentos, em síntese (fls. 10/11 frente e verso):

a) vinculação obrigatória da Administração Pública às decisões do STF em sede de Repercussão Geral, nos termos do inciso III do art. 927 do CPC;

b) a nulidade da limitação temporal criada pela Resolução SEF/MG nº 5.904/25, vez que o direito à restituição de indébito estaria previsto no CTN e não caberia a norma infralegal restringir esse direito.

c) direito líquido e certo à restituição, nos termos do inciso I do art. 165 do CTN; e

d) vedação ao enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

Por fim, a Fiscalização se manifesta às fls. 22/26, reiterando os fundamentos anteriores e acrescentando que as previsões relativas à incidência de ITCD sobre a previdência privada foram revogadas pelo Decreto nº 49.060/25, retroagindo seus efeitos a 20/02/25, mesma data considerada para o indeferimento da restituição sob análise, bem como que, em relação aos pagamentos efetuados antes desta data, resta ao contribuinte irresignado somente a via judicial.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, incidente sobre saldo de investimentos financeiros acumulados em plano de previdência complementar Vida Gerador de Benefício Livre – VGBL pela segurada (inventariada), ao argumento de recolhimento indevido do imposto, uma vez que o Supremo Tribunal Federal – STF, declarou inconstitucionalidade de sua cobrança, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.363.013, com tese de repercussão geral consolidada pelo Tema nº 1.214.

O cerne da controvérsia reside em definir os efeitos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida no âmbito da Administração Tributária estadual.

É certo que o Código de Processo Civil, em seu art. 927, inciso III, estabelece a obrigatoriedade de observância, pelos órgãos do Poder Judiciário, dos acórdãos proferidos em julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral.

Todavia, no plano administrativo, a aplicação concreta dessas decisões reclama a sua internalização por meio dos instrumentos normativos próprios,

notadamente pareceres normativos e atos regulamentares expedidos pelos órgãos competentes, que definem a forma e os limites de sua execução administrativa.

Nesse contexto, a Administração Tributária do Estado de Minas Gerais, no exercício legítimo de sua competência normativa, editou o Parecer Normativo AGE nº 16.724/2025, para fins do disposto no art. 227, § 3º, inciso I da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 7º, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 75, de 13/01/04.

No mencionado parecer, a AGE/MG tece diversas considerações sobre os efeitos da aludida decisão do STF e apresenta a seguinte conclusão:

Parecer AGE/MG nº 16.724/25

CONCLUSÃO

Conclui-se, pois, que, tendo em vista a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inconstitucional a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) quanto ao repasse, para os beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) na hipótese de morte do titular do plano, a insistência em cobrar o imposto sobre os referidos repasses, na hipótese de morte do titular do plano, acarretaria apenas ônus ao Estado, tendo em vista não só o disposto no art. 927, III do CPC, mas principalmente em razão de toda a sistemática construída pelo Código de 2015 em torno dos julgamentos de demandas repetitivas.

33. Diante do exposto, sugerimos que não seja constituído ou seja cancelado crédito tributário relativo ao ITCD (e consectários) incidente sobre os repasses, para os beneficiários, de valores e direitos relativos ao plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) ou ao Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL), quando da morte do titular do plano.

34. Sugerimos, ainda, seja o presente parecer acatado como Parecer Normativo da AGE, para após aprovação do Advogado Geral do Estado, ser submetido à aprovação do Exmo. Governador do Estado de Minas Gerais, para fins do disposto no art. 227, § 3º, I da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 7º, II da Lei Complementar 75/2004.

35. Por fim, sugerimos seja editada Súmula Administrativa da Advocacia Geral do Estado, nos termos e para os fins do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 75/2004, com o seguinte teor: Não incide o imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício

livre (PGBL) em decorrência da morte do titular do plano.

36. É o parecer, salvo melhor juízo. (...)

Em face do caráter normativo, atribuído ao referido Parecer da AGE/MG, foi publicada a Resolução SEF/MG nº 5.904, de 23/04/25, cujo art. 3º estabelece que, “os pedidos de restituição somente serão aceitos administrativamente caso o pagamento do imposto tenha sido realizado indevidamente após a publicação do Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/25, em 20 de fevereiro de 2025.

Como o recolhimento do ITCD sobre o Plano VGBL objeto do pedido de restituição foi realizado no dia 31/01/25, ou seja, antes do dia 20 de fevereiro de 2025, não há base administrativa para o deferimento do pedido.

Diante disso, correto o indeferimento do pedido de restituição efetuado pelo Fisco. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Por fim, quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador: I – a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146; (...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a impugnação. Vencidos os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos, que julgavam procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2026.

Bruno de Almeida Nunes Murta
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P

Acórdão:	25.266/26/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.026847274-53	
Impugnação:	40.010160436-34	
Impugnante:	Maria Auxiliadora de Melo Aguiar	
	CPF: 364.242.936-04	
Origem:	DF/BH-1	

Voto proferido pelo Conselheiro Frederico Augusto Lins Peixoto, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se o caso em comento de impugnação ao indeferimento de restituição de ITCD *causa mortis* incidente sobre o repasse aos beneficiários de valores relativos ao plano de previdência privada por morte do titular do plano.

Este assunto está definitivamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação com Tema numerado e com Repercussão Geral Reconhecida.

O tema é o 1.214, com o seguinte enunciado:

INCIDÊNCIA DO ITCMD SOBRE O PLANO VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (VGBL) E O PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (PGBL) NA HIPÓTESE DE MORTE DO TITULAR DO PLANO.

O PGBL é a modalidade tradicional de previdência privada, em que são efetuados aportes sequenciais ou aleatórios, considerados como despesas de previdência para fins de imposto de renda da pessoa física, dedutíveis de sua base de cálculo ao limite de 12% da renda bruta tributável anual. Como consequência, eventuais resgates dos valores aportados são considerados receitas tributáveis para fins de imposto de renda da pessoa física, sem limite de valor.

Por sua vez, o VGBL é, tecnicamente, um seguro de vida com cláusula de sobrevivência, cujos aportes não são considerados para fins de dedutibilidade de imposto de renda da pessoa física como despesas dedutíveis de previdência, mas são considerados investimentos em aplicação financeira. Por outro, lado, por sua consequência futura de gerar os mesmos benefícios e proteções da previdência, o VGBL também é considerado como uma previdência privada. Diferentemente da outra modalidade, uma vez que seus aportes não são despesas dedutíveis para fins de imposto de renda, seus resgates também não são receitas tributáveis pela pessoa física pela tabela progressiva, mas sim, considerados movimentações de aplicações financeiras.

Independentemente de sua modalidade, não há qualquer ponto controverso que os repasses aos beneficiários de valores relativos a ambas as modalidades de plano de previdência privada (VGBL e PGBL) são considerados como provenientes de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

planos de previdência privada e a tributação pelo ITCD, objeto do presente PTA é tratada da mesma forma, tanto pelo STF quanto pela administração pública estadual.

Voltando à decisão do STF, não há qualquer controversa quanto ao fato que está definitivamente julgado, que não há incidência de ITCD no caso em questão, sendo a tese definida da seguinte forma:

É INCONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCMD) SOBRE O REPASSE AOS BENEFICIÁRIOS DE VALORES E DIREITOS RELATIVOS AO PLANO VIDA GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (VGBL) OU AO PLANO GERADOR DE BENEFÍCIO LIVRE (PGBL) NA HIPÓTESE DE MORTE DO TITULAR DO PLANO.

Esta tese foi definida em repercussão geral e sem modulação de efeitos, ou seja, com efeitos para todos sem marco temporal para aplicabilidade.

A Repercussão Geral está definida no art. 102, § 3º da Constituição, sendo regulamentado pelo art 1.035 do Código Civil Brasileiro.

Como a Manifestação Fiscal indica, não há dispositivo constitucional ou legal que vincule os órgãos da Administração Pública às decisões do STF, incluindo as decisões Conselho de Contribuintes, aos Recursos Extraordinários, ainda que haja Repercussão Geral reconhecida e Tema definido, mas somente as decisões em poder concentrado, como Ações Diretas de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade.

Por outro lado, esta discussão não cabe neste caso e está absolutamente superada, tendo em vista que a Decisão do STF no Tema 1.214 em questão foi admitida pelo Parecer da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, que explicitamente determina em sua ementa:

(...) ITCD.

(...) (VGBL) e (PGBL)

Falecimento do titular

Repasse aos beneficiários de direitos e valores relativos aos citados planos.

Inexistência de fato gerador do imposto.

Decisão do Supremo Tribunal Federal, sob o regime dos recursos repetitivos.

Tema 1.214.

Parecer normativo para conferir à decisão eficácia vinculante para a Administração Estadual.

Edição de Súmula Administrativa.

Além disso, foi emitida a Súmula Administrativa nº 39, pela Advocacia Geral do Estado no seguinte sentido:

Conforme decisão do STF no Tema 1.214 da repercussão geral, não incide o imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCD) sobre o repasse aos beneficiários de valores e direitos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relativos ao plano vida gerador de benefício livre (VGBL) ou ao plano gerador de benefício livre (PGBL) em decorrência de morte do titular do plano.

Destaque-se, ainda, que nesses diplomas legislativos, não há menção a limitação temporal para a não incidência do ITCD nesses casos.

Inclusive, não poderia haver limitação temporal (excepcionados aqui casos naturais de perda de direitos como prescrição ou decadência), pois, caso houvesse limitação temporal, haveria uma inovação legislativa tributária, o que seria legislar, sendo, obviamente, restrito ao poder legislativo.

Sendo assim, não há de se falar em não vinculação de decisões do STF em Recursos Extraordinários, não é essa a questão.

Existe um Parecer Normativo da Advocacia Geral de Minas Gerais.

Existe uma Súmula Administrativa do Advogado Geral do Estado de Minas Gerais.

E ambos os diplomas legislativos determinam que não há incidência do ITCD no caso em questão, ou seja, repasses *causa mortis* de valores decorrentes de planos de previdência privada.

Ressalte-se, novamente, que não há indicação de marco temporal na decisão do STF em nenhum desses diplomas legislativos mineiros citados.

Ou seja, há uma definição simples e direta, que não há incidência do ITCD no caso em questão.

Ante o exposto até o momento, conclui-se que não se trata aqui de extrapolação da limitação de competência deste Conselho de Conselho de Contribuintes, pois não há decisão sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Também não estamos a falar de vinculação de decisões em Recurso Extraordinário no STF vinculando o Conselho de Contribuintes, pelo contrário, todos concordam que não há tal vinculação.

Mas estamos aqui fazendo uma interpretação da legislação mineira infralegal e nos fundamentando em Parecer Normativo e Súmula Normativa da Advocacia Geral do Estado, que compõe a legislação estadual em que este Conselho deve se sustentar.

Sendo assim, nos termos do arcabouço normativo mineiro, não há incidência do ITCD no caso em questão.

O Fisco também cita que foi emitida a Resolução do Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais, nº 5.904/25, a qual determina que:

(...)

Os pedidos de restituição somente serão aceitos administrativamente caso o pagamento do imposto tenha sido realizado indevidamente após a publicação do Parecer Normativo AGE/MG nº 16.724/2025, em 20 de fevereiro de 2025.

(...)

A Resolução não revoga e nem poderia revogar o Parecer e a Súmula Normativa, sendo que ambos estão em plena vigência e não possuem este marco temporal.

Além disso, esta Câmara do Conselho de Contribuintes, em decisões reiteradas e recentes, decidiu por classificar as Resoluções como Norma Procedimental *interna corporis*, ou seja, cujo destinatário é a Autoridade Fiscal, sendo uma orientação para o seu procedimento, não tendo efeitos para as Decisões deste Conselho.

Cito aqui o Acórdão 25.050/25/1ª, desta própria 1ª Câmara, que vem servindo de base para outros reiterados Acórdãos, como o 25.197/26/1ª.

O Acórdão desta 1ª Câmara se posiciona nesses exatos termos:

(...) TRATA-SE (A RESOLUÇÃO) DE NORMA PROCEDIMENTAL INTERNA CORPORIS, CUJO DESTINATÁRIO É A AUTORIDADE TRIBUTÁRIA COM COMPETÊNCIA PARA EFETUAR O LANÇAMENTO (...)

Ou seja, a Resolução não tem como destinatário este Conselho de Contribuintes e os Acórdãos desta Câmara (alguns decididos por maioria ou voto de qualidade) explicitamente citam que não há necessidade de atendimento à Resolução e não utilizam Resoluções vigentes nesses acórdãos citados.

E o Acórdão citado continua caracterizando uma Resolução:

ESVAZIADA DE (...) FORÇA NORMATIVA CAPAZ DE MODIFICAR A DEFINIÇÃO DO QUE DEVE SER INTERPRETADO (...) O ATO NORMATIVO NÃO PODERIA ALTERAR OU RELATIVIZAR OS INSTITUTOS ESTABELECIDOS

(...)

DADA A EVIDENTE IRRELEVÂNCIA DA INDAGAÇÃO PARA A INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE E DA APLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO VEICULADO NA RESOLUÇÃO (...)

Havendo a decisão do STF, havendo Parecer Normativo e Súmula Normativa vigentes, todos determinando a não incidência de ITCD no caso em questão, e baseado nos reiterados precedentes desta Câmara que determinam sobre as Resoluções, não há outra interpretação a se fazer, senão em se concluir que, dentro da competência e da atribuição deste Conselho de Contribuintes, o ITCD não incide no caso em questão, devendo ser restituído à Impugnante.

Não havendo necessidade de complementação, mas exaurindo a fundamentação do voto, ao contrário do que se aduz na Manifestação Fiscal, de fato, negar a restituição requerida seria instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

O princípio da Isonomia deve ser norteador de todos os tribunais, inclusive administrativos, sendo baseado, inclusive, em lógica e justiça puras.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse caso, se negássemos a restituição, trataríamos contribuintes com situações semelhantes de forma diferente, prejudicando aqueles que se encontram no caso da Impugnante.

Isso porque, dois contribuintes baseados na mesma norma tendo recebido os mesmos recursos, incorrendo mesmo fato cuja tributação se analisa, não havendo prescrição ou decadência, seriam tratados de forma diferente, por este marco temporal sem previsão legal ou jurisprudencial.

Frente a todo o exposto, voto pela procedência da Impugnação ao indeferimento ao pedido de restituição do ITCD e, conseqüentemente, pela procedência do pedido restituição do ITCD.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2026.

Frederico Augusto Lins Peixoto
Conselheiro